

PROCESSO Nº: 15491-1/2011
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde**, referente ao exercício de 2011, sob a gestão da Sr^a. **Beatriz de Fátima Sueck Lemes**.

A contabilidade esteve sob a responsabilidade dos Sr^{os}. Jair Frasson (01/01/2011 a 15/03/2011 – CRC 002315/0-8MT) e Gilson Luiz Veríssimo (16/03/2011 a 31/12/2011 – CRC 012883/P MT).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão.

O Relatório Preliminar de Auditoria pertinente a essas contas, encontra-se acostado às fls. 506/554-TCE e foi elaborado pelo Auditor Público Externo Alisson Francis Vicente de Moraes, tendo sido apontadas 12 (doze) irregularidades, sendo atribuídas à gestora 08 (oito) irregularidades de natureza grave e 01(uma) irregularidade de natureza moderada; 01 (uma) irregularidade de natureza grave ao Presidente da Comissão de Licitação; 02 (duas) irregularidades de natureza grave à Pregoeira, todas segundo a Resolução nº 17/2010.

Devidamente citados, na forma dos artigos 59, inciso IV, 60 e 61, inciso III c/c o artigo 6º, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 269/2007, todos exerceram o direito constitucional à ampla defesa, apresentando manifestações, acompanhadas de documentos, os quais foram juntados às folhas 573/975 e analisados pela equipe técnica, que concluiu, às fls. 977/1006, que permaneceram 09 (nove) irregularidades relacionadas no item 3 a seguir.

2. DOS PRINCIPAIS ASPECTOS TÉCNICOS RELEVANTES

A seguir, destacam-se os aspectos relevantes da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, expostos nos Relatórios de Auditoria, referente às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde.

2.1. DA RECEITA

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Executivo Municipal totalizaram **R\$ 16.451.331,61**.

2.2. DAS DESPESAS

No exercício, foi informada a realização de despesas nos seguintes valores:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
R\$ 14.986.230,43	R\$ 14.039.727,36	R\$ 13.740.023,94

2.3. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. N° 14/07-TCE/MT).

2.4. DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Relativamente ao exercício de 2011, não foram apresentadas denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável. Sendo apresentadas as seguintes representações internas:

Nº Processo	Objeto	Resumo da Decisão
19.512-0/2011	Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria referentes a ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle interno	Julgada improcedente

2.5. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão do exercício de 2010 prestadas pelo mesmo gestor, relativas à entidade analisada, foram julgadas regulares, com recomendações e determinações legais e aplicação de multas pelo TCE/MT, por meio do Acórdão nº 3.324/2011.

3. DAS CONCLUSÕES DA ANÁLISE DA DEFESA

A Secretaria de Controle Externo emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 977/1006, concluindo que permaneceram as irregularidades:

GESTORA: BEATRIZ DE FÁTIMA SUECK LEMES

Irregularidades GRAVES:

1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

1.1. Não pagamento dos encargos previdenciários relativo à contratação da cooperativa COOPER LIDER, contrariando o art. 22, IV, Lei nº 8.212/91 e sujeitando o erário municipal ao individualamento e às sanções da Receita Federal do Brasil. **(item 3.2.1)**

2. Sanada.

3. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

3.1. O item 2.2.3. do edital do Pregão 09 veda a participação de empresas que apresentem proposta para a execução de parte dos elementos elencados no Termo de Referência, contrariando o artigo 5º, IV, da Lei 8.666/93 e o ACÓRDÃO 1219/2006 - Primeira Câmara – TCU. **(item 3.3.)**

3.2. O item 3.6.2 do edital do Pregão 09 veda a aceitabilidade de atestados de qualificação técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado, contrariando o artigo 30, § 1º, I e § 3º da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

3.3. Os editais dos Pregões 10, 14, 17 e 32 restringem irregularmente a licitação por vincularem a habilitação das licitantes a comprovação de terem profissional que preste o serviço com vínculo empregatício, associativo ou estatutário, contrariando o Acórdão 2192/2007 – Plenário. **(item 3.3.)**

4. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. O item 3.8.1. do edital do Pregão 09 determina que a remuneração licitante vencedor correria em função exclusiva da prestação-sucesso no incremento da arrecadação tributária, contrariando o disposto no Acórdão nº 557/2007 TCE/MT. **(item 3.3.)**

5. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5.1. A Prefeitura de Nova Monte Verde não designou representante da Administração para o acompanhamento da execução de 75 dos 77 contratos ajustados no exercício, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93. (**item 3.4.**)

6. Sanada.

7. HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.1. Ajuste de contrato com a empresa Maizman ET Rodrigues Advogados Associados sem estabelecer valores máximos para o contrato, infringindo o disposto no Acórdão nº 557/2007 TCE/MT.

8. NB 08. Diversos Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

8.1. Realização de transporte escolar em veículos em desacordo com a legislação vigente. (**item 3.8.1.**)

Irregularidade Não Classificada:

9. Retenção e recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre a folha de pagamento em percentual inferior ao devido, sujeitando a Prefeitura às sanções da Receita Federal do Brasil. (**item 3.13.1.**)

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Irregularidade Grave:

10. Sanada.

PREGOEIRA: KARLA BEATRIZ BERNATZKY

Irregularidades Graves:

11. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

11.1. O item 2.2.3. do edital do Pregão 09 veda a participação de empresas que apresentem proposta para a execução de parte dos elementos elencados no Termo de Referência, contrariando o artigo 5º, IV, da Lei 8.666/93 e o ACÓRDÃO 1219/2006 - Primeira Câmara – TCU. **(item 3.3.)**

11.2. O item 3.6.2 do edital do Pregão 09 veda a aceitabilidade de atestados de qualificação técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado, contrariando o artigo 30, § 1º, I e § 3º da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

11.3. Os editais dos Pregões 10, 14, 17 e 32 restringem irregularmente a licitação por vincularem a habilitação das licitantes a comprovação de terem profissional que preste o serviço com vínculo empregatício, associativo ou estatutário, contrariando o Acórdão 2192/2007 – Plenário. **(item 3.3.)**

12. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

12.1. O item 3.8.1. do edital do Pregão 09 determina que a remuneração licitante vencedor correria em função exclusiva da prestação-sucesso no incremento da arrecadação tributária, contrariando o disposto no Acórdão nº 557/2007 TCE/MT. **(item 3.3.)**

4. DO PARECER MINISTERIAL

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3717/2012, do Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou da seguinte forma (folhas 1008/1033): **a)** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações, determinações legais, e aplicação de multas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes; **b)** pela **aplicação de multa** a gestora, sendo uma para cada fato punível, em razão da **prática de ato contrário** ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC n.º 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução n.º 17/2010), em vistas das irregularidades (**DB 14; GB 03; GB 13; HB 04; HB 05; NB 08**), do presente Parecer; **b.1)** pela **aplicação de multa** a Sra. Karla Beatriz Bernatzky - Pregoeira, sendo uma para cada fato punível, em razão da **prática de ato contrário** ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC n.º 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução n.º 17/2010), em vistas das irregularidades (**GB 03; GB 13**), do presente Parecer; **c)** pela **recomendação à atual gestão** da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde para que tenha mais cuidado e atenção à correta formalização dos contratos, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração. **d)** pela **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, para que: **d.1)** busque mecanismos que atendam os dispositivos contidos na Lei n.º 8.666/1993 e demais legislações vigentes; **d.2)** se atente às regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro no tocante ao veículos de transporte escolar; **e)** pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso”.

É o relatório.

Tribunal de Contas, outubro de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR